



PROCESSO Nº : 184.955-7/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
645737/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1771256/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1999184/2025 e 1997688/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA - MT

GESTOR : EUGÊNIO PELACHIM – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.113/2025

EMENTA: EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (AA04), CONTABILIDADE (CB03 E CB05), PREVIDÊNCIA (LC99), PRESTAÇÃO DE CONTAS (MC99), TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (NB02), POLÍTICAS PÚBLICAS (OC19 E OC99) E DIVERSAS (ZA01). MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 3828/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3828/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Eugênio Pelachim**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.828/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 673096/2025.





- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Eugênio Pelachim**.
- b) pelo **afastamento das irregularidades LC99 e ZA01 9.1 e 9.2**;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;
- c.2)** adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador;
- c.3)** implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental;
- c.4)** elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social;
- c.5)** adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00;
- c.6)** realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;
- c.8)** adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;
- c.9)** adote medidas para que as informações da gestão, especialmente quanto ao demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, sejam enviadas pelo sistema Aplic nos termos e prazos das regulamentações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- c.10)** adote providências no sentido de as demonstrações contábeis referentes ao patrimônio líquido do exercício anterior e posterior não apresentem divergências, assim como o total do resultado financeiro não apresente discrepâncias entre os quadros de superávit/déficit financeiro por fontes de recursos;
- c.11)** adote providências para que o índice de transparência pública do Município de Porto Estrela/MT alcance o percentual de 100%;
- c.12)** a imediata implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar; e
- c.13)** adote providências para que a aposentadoria dos ocupantes do cargo de ACE e ACS seja considerada no cálculo atuarial, independente de regulamentação pela União, em cumprimento à Decisão Normativa n. 07/2023 deste Tribunal de Contas; e





c.14) elabore regulamentação de funcionamento e procedimentos sob a responsabilidade da ouvidoria, conforme Nota Técnica 02/2021 desta Corte de Contas.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) proceda abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou de operações de créditos até o valor calculado do excesso de arrecadação em cada fonte de recursos;

d.2) realize os ajustes nas contabilizações das quatro alíneas (ITR, Royalties, ICMS e IPI) para que a escrituração contábil reflita a realidade dos fatos acontecidos em 2024;

d.3) as demonstrações contábeis sejam assinadas integralmente pelo contador e pelo ordenador de despesas antes de serem publicadas na imprensa oficial, envidas para o sistema Aplic e para o sistema Control-P, para que elas sejam apresentadas cumprindo a legislação contábil;

d.4) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do Município;

d.5) adotem providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos;

d.6) seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

d.7) adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador;

d.8) que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS, **bem como** que sejam desenvolvidas, **com urgência**, políticas públicas com plano de ação para melhoria dos índices considerados ruins.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 680445/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

² Conforme documentos digitais n. 679788/2025.





5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.828/2025³**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **AA04 e ZA01, item 9.3 (gravíssima), CB03, CB05 e NB02 (graves) e LC99, MC99, OC19 e OC99 (moderadas)** e saneamento das irregularidades **LC99 e ZA01, itens 9.1 e 9.2**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais⁴**, o gestor, **Sr. Eugênio Pelachim**, não apresentou manifestações sobre cada uma das irregularidades mantidas se limitando a reiterar as alegações defensivas anteriormente apresentadas consoante o seguinte trecho da petição apresentada (fls. 02, das alegações finais):

Nesse sentido, sem maiores delongas, em consonância com o parecer nº 3.828/2025, encartado nos autos, ratifica todos os termos da defesa já apresentada nos autos e pugna pelo afastamento em definitivos das irregularidades apontadas nos itens 3.3; 5.1, 8.1, 9.1 e 9.3. Ainda que os apontamentos dos itens 1.1; 2.1; 3.1; 3.2; 4.1; 6.1; 7.1; e 9.2, não tenham impacto negativo na aprovação das contas, mantendo apenas a recomendação com a regular aprovação das contas.

8. Em verdade, não existem quaisquer teses a serem reapreciadas ou consideradas pois a defesa se limitou a reiterar de forma remissiva aos argumentos já apresentados na defesa de documento digital n. 669153/2025 e amplamente analisada no parecer ministerial de n. 3.828/2025 (documento digital n. 673096/2025).

9. Ademais, é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo**

³ Documento digital n.º 673096/2025.

⁴ Documento digital n.º 680445/2025.





com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

10. Pois bem. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

11. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

12. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

13. O que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação**

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é **meramente opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.828/2025, no documento digital n. 673096/2025.

14. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela/MT**⁸, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** e **determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.828/2025**⁹, em sua integralidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Eugênio Pelachim**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Documento digital n.º 673096/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

